

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

**Despacho Nº 2159/2016**

**Referência: Proc. Adm. 001115/2016**

**Assunto: Autorização de prorrogação excepcional. Contrato 81/2011. Apoio administrativo ao Cerimonial.**

Senhora Presidente,

Cuida-se da prorrogação excepcional do Contrato 81/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial (0069526).

2. Em **30 de novembro de 2016** este contrato alcançará o prazo máximo de vigência previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, ou seja, 60 meses.

3. Nem mesmo a minuta de edital para a licitação estava concluída no início da gestão de Vossa Excelência e, mesmo o que se tinha elaborado até aquele momento, estava em conflito com o planejamento da nova Assessoria de Cerimonial - ACE, razão pela qual teve que passar por diversas modificações, conforme se observa das informações trazidas pela ACE (0206917 e 0208575), a seguir transcritas parcialmente.

4. Assim, não foi iniciado o procedimento licitatório em tempo suficiente para que fosse concluído antes do término do contrato atualmente vigente, estando em risco a continuidade da prestação dos serviços, que se relacionam diretamente com a realização de eventos previstos, bem assim com o atendimento às agendas da Presidência e dos Senhores Ministros, dentro e fora do Tribunal.

5. O art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 permite que “*em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses*”.

6. Em 14 de novembro do corrente ano, a Assessora-Chefe de Cerimonial apresentou os seguintes argumentos como justificativa para a não conclusão, em tempo hábil, do devido processo licitatório (0206917):

*Embora o processo para nova contratação de empresa prestadora de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial tenha sido iniciado no dia 14.7.2016 (008968/2016), com a inclusão do Termo de Referência no SEI, somente foi encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças para análise e providências em 19.08.2016.*

*Importante ressaltar que não houve transição, anterior à posse, entre a presidência que findava e a que se iniciava. Somente após o início da nova gestão, foi possível tomar conhecimento de todas as demandas de trabalho, inclusive da proposta de divisão do quadro de colaboradores da Assessoria de Cerimonial em dois grupos distintos: nove cerimonialistas (processo SEI 008968/2016), e seis monitores de visita (processo SEI 008998/2016). Elencadas*

principalmente, considerando que o mandato de Vossa Excelência como Presidente do Supremo Tribunal Federal teve início apenas no dia 12.9.2016, ou seja, sem qualquer possibilidade de se adotar medidas eficientes para evitar que o contrato vigente findasse sem a conclusão da licitação, **tenho como suficiente a justificativa para a prorrogação excepcional do contrato.**

10. Apesar de justificada a prorrogação excepcional, considero que **não será possível adotar o prazo máximo de 12 meses, ainda que sob cláusula resolutiva, pois o edital está para ser publicado.** Desse modo, a prorrogação excepcional não poderá superar **6 meses**, salvo se sobrevir ato externo à Administração Pública que impeça o regular processamento da licitação.

11. Por fim, no que diz respeito à competência para a autorização da prorrogação excepcional, proferi despacho (confirmado por Vossa Excelência) no Processo Administrativo 344.236, nos seguintes termos:

Dispõe o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Art. 57. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e **mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Até o ano de 2014, entendia-se que a autoridade superior a que se referia o dispositivo transcrito deveria ser o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a partir do Parecer 177/2014 da Assessoria Jurídica, passou-se a considerar que o Diretor-Geral poderia autorizar prorrogações excepcionais.

Por se tratar de questão extremamente delicada e com a possibilidade de resultar em responsabilidade perante o Tribunal de Contas da União do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, considero que é importante a participação deste nas prorrogações excepcionais. Desse modo, sugiro que todas as autorizações de prorrogação excepcional deverão, no mínimo, receber a ciência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para surtirem efeito, o que deverá constar de regulamentação interna específica.

12. Assim, considerando todo o exposto e na linha do acima proposto, **AUTORIZO** a prorrogação excepcional do Contrato 81/2011, nos seguintes termos:

a) **prazo máximo de 6 meses**, com cláusula resolutória assim redigida: *“A prorrogação excepcional terá prazo máximo de 6 meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação prévia de 45 (quarenta e cinco dias) da CONTRATANTE à CONTRATADA, com a conclusão do procedimento licitatório contemplando idêntico objeto, salvo se a própria CONTRATADA se sagrar vencedora do certame, caso em que a rescisão poderá ser feita sem a comunicação prévia”;*

b) condicionada à ciência da Senhora Presidente deste Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de novembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Toledo, DIRETOR-GERAL**, em 30/11/2016, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0210270** e o código CRC **EC186728**.



**Supremo Tribunal Federal  
Gabinete da Presidência**

**Referência: Proc. Adm. SEI 001115/2016.**

**Assunto: Autorização de prorrogação excepcional. Contrato 81/2011. Apoio administrativo. Cerimonial.**

Nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e considerando as razões apresentadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, principalmente quanto ao fundamento de que esta gestão teve início em 12.9.2016 e quanto à diferença no formato da nova contratação, fico ciente da prorrogação excepcional do Contrato 63/2011, cuja autorização passa a produzir efeitos nesta data.

2. Oficie-se da presente prorrogação excepcional ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria-Geral da República, para que tomem conhecimento da medida e, se for o caso, sugiram mudanças legais que concluam necessárias ou adotem os procedimentos que eventualmente entenderem pertinentes.

Em 30 de novembro de 2016.

*Carmen Lucia de Azevedo*  
Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Presidente